



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.004160/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.341 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente MONICA CRESPO MAGNAVITA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física devido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 86 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 74 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 12 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

1. No dia 19.05.2008, lavrou-se em nome da interessada uma notificação de lançamento de imposto de renda no valor de R\$ 17.338,95, acrescido de juros e multa de mora (fls. 13/16), sob a acusação de ela ter compensado indevidamente, na declaração de ajuste anual (DAA), R\$ 17.847,50 que lhe teriam sido retidos pela Editora JB S/A, mas que não encontram correspondência na DIRF prestada pela referida empresa (enquadramento legal: artigos 7º, §§ 1º e 2º, e 87, inc. IV, § 2º, do RIR/1999).
2. Inconformada com o lançamento, do qual foi cientificada em 29.05.2008 (fls. 71), a interessada o impugnou no dia vinte e sete seguinte (fls. 2/7). Alegou, em síntese:
 - 2.1. que foi contratada pela Gazeta Mercantil em 01.03.2000 mediante o pagamento de salário mensal de R\$ 7.000,00 (fls. 19);
 - 2.2. que, durante a vigência do contrato de trabalho, houve motivos para o ajuizamento de uma ação trabalhista contra a contratante;
 - 2.3. que, na fase final da relação de emprego, o fundo de comércio da Gazeta Mercantil passou a ser administrado pela Editora JB, sendo certo que ambas as empresas passaram a compartilhar estrutura física, administrativa e funcional;
 - 2.4. que, naquela fase final, especialmente de novembro de 2003 a agosto de 2004, passou a receber sua remuneração por meio de depósitos bancários efetuados pela Editora JB, dos quais constava a rubrica “proventos líquidos”;
 - 2.5. que, em face da informação de que lhe eram pagos rendimentos líquidos, presumiu que a fonte pagadora retinha e recolhia regularmente o imposto de renda incidente sobre os seus rendimentos;
 - 2.6. que, como não recebeu dela o informe de rendimentos do ano-calendário de 2004, houve por bem calcular por conta própria o imposto que imaginou ter sido retido e submeter à tributação os rendimentos que certamente serviram de base para o seu cálculo, na expectativa de que o montante do imposto retido tivesse sido recolhido;
 - 2.7. que, ao que tudo indica, a fonte pagadora, apesar de retê-lo, não o recolheu aos Cofres Públicos e tampouco declarou à Receita Federal a sua retenção, razão pela qual foi efetuado o lançamento em foco;
 - 2.8. que, apesar de o contribuinte do imposto ser quem auferiu rendimentos a ele sujeitos, nas hipóteses em que terceiro é responsável pela sua retenção e antecipação, assume o encargo correspondente à exação, caso tenha retido, mas não recolhido o imposto aos Cofres Públicos;
 - 2.9. que a ela somente remanesceria responsabilidade pelo recolhimento do imposto e, portanto, prejudicaria o seu direito de compensá-lo com o apurado na DAA do

respectivo exercício, se por ventura não houvesse submetido regularmente à tributação os rendimentos recebidos; e

2.10. que, em resumo, a fonte pagadora lhe reteve o imposto, mas não o recolheu aos Cofres Públicos; ela, por seu turno, declarou regularmente tanto os seus rendimentos quanto o respectivo imposto retido pela fonte pagadora, o que exclui a responsabilidade lhe cominada pelo lançamento combatido.

3. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta da comprovação da tributação, na fonte pagadora, dos rendimentos recebidos prejudica a compensação, na declaração de ajuste anual, do imposto supostamente antecipado.

Ciente do acórdão da DRJ em 24/03/2014 (e-fl. 83), o(a) contribuinte, em 16/04/2014 (e-fl. 86), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF é da fonte pagadora;
- b) inexistência de compensação indevida de IRRF - o recorrente declarou os rendimentos recebidos e o imposto retido, conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos;
- c) inova apontando que foi obrigada a constituir pessoa jurídica e emitir notas fiscais de serviço como condição de recebimento;
- d) apresenta jurisprudência e aponta que outra contribuinte teria sofrido ação fiscal semelhante obtendo melhor sorte em sua querela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda sob a indicação de que a interessada compensou indevidamente imposto retido pelo empregador, que não encontra correspondência na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentada pela empresa.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir

dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "*inter partes*" e não "*erga omnes*". E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Entenda a contribuinte que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

E comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no § 3º do **art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

...

O art. 87, inc. IV, do RIR/1999 admite que o contribuinte deduza, do imposto apurado na forma do artigo anterior, o que foi retido na fonte, ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na sua base de cálculo.

A interessada inicialmente presumiu e, ao final, afirmou que a Editora JB S/A procedeu à retenção de imposto de renda incidente sobre rendimentos que lhe pagou, mas não trouxe aos autos comprovante algum dessa retenção.

O recebimento de remuneração por meio de conta corrente bancária cujo extrato assinala que o valor creditado corresponde a "proventos líquidos" não constitui prova de retenção de imposto, até porque não se pode afirmar que o vocábulo "líquidos" nele empregado signifique líquido de imposto.

Não merece reproche, portanto, o lançamento efetuado.

...

Complemente-se que a impugnação e o recurso voluntário realmente carecem de **provas** que robustecem os argumentos da contribuinte como um todo. O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários. Fato é que não foi trazido aos autos qualquer documento para comprovar que a retenção foi sofrida, sobremaneira pelo fato de que não está se exigindo a prova do recolhimento, mas sim a prova da retenção.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

